



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 177/17 – CEFOR

Inclui a al. e no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.266, de 29 de dezembro de 1998 – que dispõe sobre o regime de adiantamento a funcionários da Administração Centralizada, Autarquias e Fundação –, prevendo a aquisição de matrículas de imóveis para fins tributários como exceção ao limite de adiantamento de numerário previsto no *caput* do art. 2º da mesma lei.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Executivo Municipal.

O Projeto de Lei do Executivo foi retomado para tramitação pela atual gestão, após estar arquivado por força do artigo 108 do Regimento desta Câmara Municipal.

A Procuradoria da Casa apontou inexistência de óbice à tramitação da matéria, parecer ratificado pela CCJ, ainda no ano de 2016.

É o breve relatório.

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo que insere mais uma possibilidade de exceção ao limite de adiantamento de numerário previsto na Lei 8.266/98. A lei estabelece o teto de 540 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR como limite para o adiantamento. No artigo 3º da referida lei estão elencados os casos em que é possível ultrapassar este limite, ainda que em caráter excepcional. O presente processo visa acrescentar ao rol de possibilidades trazidas no art. 3º a alínea e, que insere a aquisição de matrículas de imóveis dos Registros de Imóveis, para fins tributários. Alega o Executivo que tal modificação é necessária para que a Receita Municipal possa seguir seu trabalho em busca da atualização cadastral e correto lançamento do IPTU.

Sabemos que para lançamento de imposto e verificação da



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1654/16
PLE Nº 018/16
Fl. 2

PARECER Nº 177/17 – CEFOR

propriedade, a obtenção das matrículas atualizadas é de fundamental importância e que, em determinados casos, considerando a quantidade de imóveis e o montante de matrículas necessárias para esta fiscalização, o valor ultrapassa o teto estabelecido. Neste sentido, inserir esta possibilidade visa atender uma demanda real do município e tem por objetivo aumentar a receita municipal dentro dos limites legais existentes, o que é meritório.

Considerando o prisma orçamentário que deve orientar os pareceres desta Comissão é que nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto em tela.

Sala de Reuniões, 19 de outubro de 2017.

Vereador Mauro Zacher,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 24-10-17.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel